

# COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.096, DE 2023

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1991, para dar prioridade no atendimento psicológico na rede pública a crianças e adolescentes que tenham sofrido abuso ou exploração sexual.

**Autor:** Deputado RAIMUNDO SANTOS

**Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO

### I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que tem por finalidade alterar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1991, Estatuto da Criança e do Adolescente, para dar prioridade no atendimento psicológico na rede pública a crianças e adolescentes que tenham sofrido abuso ou exploração sexual.

O autor da proposta justifica a sua iniciativa ao argumento de que

O projeto de lei, portanto, nasce da constatação de que a rede pública de saúde em geral está sobrecarregada, e submeter as vítimas a uma espera de atendimento urgente ou emergencial por tempo indefinido representa grande risco à sua saúde e bem-estar social.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Saúde, de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).



\* C D 2 4 7 4 7 8 4 3 9 4 0 0 \*

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Na Comissão de Saúde, em 14/09/2023, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Clodoaldo Magalhães (PV-PE), pela aprovação, com substitutivo e, em 06/12/2023, aprovado o Parecer.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão, com base no disposto na alínea “i” do inciso XXIX do art. 32 do Regimento Interno, pronunciar-se sobre matérias relativas à família, ao nascituro, à criança e ao adolescente;

De plano, vale ressaltar que a matéria objeto do projeto em epígrafe relaciona-se com o tema da criança e do adolescente, portanto, cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da iniciativa.

Passemos, portanto, a análise do mérito da proposição.

A proposta legislativa que ora se analisa é evidentemente adequada, ao aperfeiçoar a legislação no sentido de garantir maior proteção à saúde das crianças e adolescentes, tratando-as dos efeitos psicológicos advindos do abuso e da exploração sexual.

A proteção e o bem-estar das crianças e adolescentes são objetivos centrais da legislação que rege a infância e a adolescência no Brasil.

Em verdade, o ordenamento jurídico brasileiro, em respeito à Constituição Federal, busca proteger as crianças e adolescentes como grupos vulneráveis. Nesse sentido, o art. 227 da Constituição da República define como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à



\* C D 2 4 7 4 7 8 4 3 9 4 0 0 \*

alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A proposta reforça esses princípios, ao reconhecer a necessidade de atendimento especializado e específico para aqueles que tenham sofrido abuso ou exploração sexual na infância ou adolescência. Note-se que esse tipo de violência pode ter repercussões profundas e duradouras no desenvolvimento psicológico das vítimas.

Nesse contexto, no qual a proteção e o cuidado com as crianças e adolescentes devem ser prioridade, o projeto de lei é adequado e necessário. Ao propor prioridade no atendimento psicológico a crianças e adolescentes que sofreram abuso ou exploração sexual na rede pública, a inovação legislativa reflete um profundo entendimento das vulnerabilidades únicas e traumas enfrentados por jovens vítimas desse tipo de conduta hedionda. Ademais, a iniciativa reforça o compromisso do Estado com a recuperação e reabilitação das crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual.

Saliente-se que a proposta representa uma ação de escuta e tratamento das terríveis experiências enfrentadas por crianças vítimas de abuso sexual ou exploração. Busca-se mitigar as repercussões de longo prazo advindas dessas experiências traumáticas.

As marcas psicológicas deixadas por esses traumas podem ser profundas e duradouras, muitas vezes afetando diversos aspectos da vida da vítima, incluindo sua saúde mental, estabilidade emocional e interações sociais. Ao priorizar o acesso delas ao suporte psicológico dentro do sistema de saúde pública, a legislação proposta reconhece a necessidade urgente de abordar o sofrimento e facilitar o processo de cura de crianças e adolescentes vítimas de abuso ou exploração sexual.

Note-se que a assistência psicológica pode criar um ambiente propício de acolhimento com a finalidade de apoiar e fornecer o tratamento essencial para que essas crianças e adolescentes saibam lidar com as



\* C D 2 4 7 4 7 8 4 3 9 4 0 0 \*

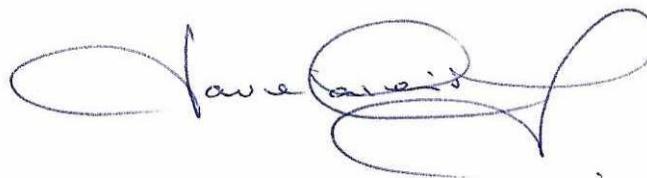
consequências do trauma vivido. Isso possibilita a busca por uma vida mais estável e saudável.

Ressalte-se ainda que o substitutivo aprovado pela comissão de saúde corrigiu pequena imperfeição constante do projeto: o art. 87 da Lei nº 8.069, de 1991, em razão de projeto de lei aprovado em 2023, já conta com um parágrafo único. Dessa forma, o substitutivo adequa a numeração da proposição com a do parágrafo do artigo art. 87 da Lei nº 8.069, de 1991

Além disso, o substitutivo trocou a expressão “rede pública” por “redes de atenção à saúde” para adequar a nomenclatura com a praticada no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Assim, com base no que foi exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei 1.096, DE 2023 na forma do SUBSTITUTIVO adotado pela COMISSÃO DE SAÚDE.

Sala da Comissão, em 03 de abril de 2024.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

2024-2891

